

OAB:OAB/SP 286.438, ANDRÉ CASTRILLO - OAB:3990/MT, ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - OAB:101.346/SP, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - OAB:4862/MS, CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - OAB:357.590/SP, CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8.244-B, EDINÉIA SANTOS DIAS - OAB:OAB/SP 197.358, ELADIO MIRANDA LIMA - OAB:13242-A/MT, FABIO GONÇALVES ORTEGA - OAB:15.126/MT, FERNANDA GUIA MONTEIRO SAMPAIO - OAB:9134/MT, FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - OAB:OAB/SP 105.692, GISELLE SAGGIN PACHECO LIMA - OAB:14.129/MT, JADIR WILSON DA SILVA DALVI - OAB:17510, JOÃO PAULO MORESCHI - OAB:11686/MT, JOSÉ ARLINDO DO CARMO - OAB:3.722/MT, JOSÉ ARLINDO DO CARMO - OAB:3722, LEONARDO REIS BREGUNCI - OAB:OAB/MT 9.962, LUCAS BONATO DE AMORIM - OAB:18748, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, LUIZ CARLOS EHRET GARCIA - OAB:OAB/MT 16.394, MARCELO AMBROSIO CINTRA - OAB:8934/MT, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - OAB:15.401/MT, MAURÍCIO AUDE - OAB:4.667-O/MT, MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - OAB:9.247/MT, NALIAN BORGES CINTRA MACHADO - OAB:14.100, OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - OAB:5.705/MT, REINALDO CELSO BIGNARDI - OAB:3.561-A/MT, REINALDO CELSO BIGNARDI - OAB:3561-A, RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - OAB:11990/OAB-MT, RENATO MELLO LEAL - OAB:160120, Ricardo Alexandre Vieira da Costa - OAB:23.047/MT, RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - OAB:114072, RICARDO SALDANHA SPINELLI - OAB:15204, RICARDO TURBINO NEVES - OAB:12.454/MT, ROGERIO DE CAMPOS - OAB:8967-B/MT, THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB:9634/MT, THIAGO SANTOS SERAFIM - OAB:33559/DF, THIAGO SANTOS SERAFIN - OAB:33.559/DF, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3.150-A/MT, VINICIUS BIGNARDI - OAB:12.901/MT, VITOR CAMARGO SAMPAIO - OAB:385.092 representando o polo ativo.

11/07/2019

Carga

De: Gabinete Juiz de Direito I da Primeira Vara Cível

Para: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência

09/07/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Acolhimento de Embargos de Declaração", de 12/06/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10529, de 08/07/2019 e publicado no dia 09/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ADRIANA REGINA RAGNINI - OAB:7834/MT, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - OAB:6.551-A/MT, ANA LUCIA DA SILVA BRITO - OAB:OAB/SP 286.438, ANDRÉ CASTRILLO - OAB:3990/MT, ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - OAB:101.346/SP, CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - OAB:4862/MS, CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - OAB:357.590/SP, CLEIDI ROSANGELA HETZEL - OAB:8.244-B, EDINÉIA SANTOS DIAS - OAB:OAB/SP 197.358, ELADIO MIRANDA LIMA - OAB:13242-A/MT, FABIO GONÇALVES ORTEGA - OAB:15.126/MT, FERNANDA GUIA MONTEIRO SAMPAIO - OAB:9134/MT, FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - OAB:OAB/SP 105.692, GISELLE SAGGIN PACHECO LIMA - OAB:14.129/MT, JADIR WILSON DA SILVA DALVI - OAB:17510, JOÃO PAULO MORESCHI - OAB:11686/MT, JOSÉ ARLINDO DO CARMO - OAB:3.722/MT, JOSÉ ARLINDO DO CARMO - OAB:3722, LEONARDO REIS BREGUNCI - OAB:OAB/MT 9.962, LUCAS BONATO DE AMORIM - OAB:18748, LUIZ ALEXANDRE CRISTALDO - OAB:684-COREC, LUIZ CARLOS EHRET GARCIA - OAB:OAB/MT 16.394, MARCELO AMBROSIO CINTRA - OAB:8934/MT, MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - OAB:9.708-A, MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - OAB:15.401/MT, MAURÍCIO AUDE - OAB:4.667-O/MT, MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI - OAB:9.247/MT, NALIAN BORGES CINTRA MACHADO - OAB:14.100, OSWALDO PEREIRA CARDOSO FILHO - OAB:5.705/MT, REINALDO CELSO BIGNARDI - OAB:3.561-A/MT, REINALDO CELSO BIGNARDI - OAB:3561-A, RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - OAB:11990/OAB-MT, RENATO MELLO LEAL - OAB:160120, Ricardo Alexandre Vieira da Costa - OAB:23.047/MT, RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA - OAB:114072, RICARDO SALDANHA SPINELLI - OAB:15204, RICARDO TURBINO NEVES - OAB:12.454/MT, ROGERIO DE CAMPOS - OAB:8967-B/MT, THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB:9634/MT, THIAGO SANTOS SERAFIM - OAB:33559/DF, THIAGO SANTOS SERAFIN - OAB:33.559/DF, USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB:3.150-A/MT, VINICIUS BIGNARDI - OAB:12.901/MT, VITOR CAMARGO SAMPAIO - OAB:385.092, representando o polo ativo.

08/07/2019

Decisão->Determinação

Visto.

DO PEDIDO DA UNIÃO PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA (FLS. 736/738)

I - Pugna a UNIÃO às fls. 736/738 (volume 04), pela convolação da recuperação judicial em falência, ao argumento de que as recuperandas possuem um débito fiscal de R\$ 36.000.000,00, sendo que só a ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA deve à Fazenda Nacional mais de R\$ 23.000.000,00.

Aduz a UNIÃO que a devedora não possui os requisitos para contemplação do benefício da recuperação judicial, uma vez que algumas empresas estão inativas, bem como que uma das empresas do grupo possui apenas um credor.

Instado a manifestar sobre a questão, a nova administradora judicial consignou que “a jurisprudência já se posicionou sobre o tema no sentido de que a União/Fazenda Pública não tem legitimidade para requerer a falência de uma sociedade empresarial devedora fiscal” (fl. 4549).

Pois bem, em que pese a questão acerca da legitimidade da Fazenda Pública para requerer a falência de empresa com base em crédito fiscal seja controvertida na doutrina, o Superior Tribunal de Justiça, já manifestou em diversas ocasiões pela falta de legitimidade e de interesse de agir do Fisco.

Entende o STJ que se a Fazenda Pública possui instrumento específico para cobrança do crédito tributário (Lei n.º 6.380/1980), falta-lhe interesse de agir para o pedido de falência. Vejamos os precedentes neste sentido: REsp 164.389/MG e REsp 287.824/MG.

Outrossim, na “I Jornada de Direito Comercial” foi aprovado o Enunciado 56 que assim dispõe: “A Fazenda Pública não possui legitimidade ou interesse de agir para requerer a falência do devedor empresário”.

Ademais, como bem pontuado pela nova administradora judicial, a empresa ADVANCED INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A não possui apenas um credor como afirma a UNIÃO. Consta no edital de intimação dos credores expedido em 25/09/2018 vários credores da referida empresa, divididos entre as classes trabalhista, quirografária e garantia real.

Observa-se ainda, da perícia realizada em 09/07/2018 que foi constatada atividades nos estabelecimentos empresariais das sociedades empresárias apontadas pela UNIÃO como inativas, bem como o novo administrador judicial afirma que vem realizando diligências em todas as empresas do Grupo.

Desse modo, o pedido de convolação em falência formulado pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, deve ser INDEFERIDO.

DO PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA (FLS. 3440/3443 – VOL. 18)

II – Em manifestação de fls. 3440/3443, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reiterou os pedidos de fls. 1049/1051 (volume 06), para reconsideração da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da sociedade empresária ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA.

Insurge-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao crédito que lhe foi atribuído pela devedora, aduzindo que a recuperanda teria omitido dados contábeis com o escopo de não declarar o real valor de sua dívida com o agente financeiro, de modo a não preencher os requisitos autorizadores para os benefícios da Lei n.º 11.101/2005. Além disso, imputa a prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

A recuperanda, por sua vez, informa a existência de diversas demandas judiciais envolvendo os contratos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alguns que ainda não foram sentenciados e outros em fase de recurso.

Pois bem, como se vê da relação de credores apresentada pelo administrador judicial substituído, foi incluído o crédito

da instituição financeira em questão no valor de R\$ 472.163.010,39 (fl. 2124 -volume 11) e, como bem observado pelo novo administrador judicial à fl. 4548 (volume 23), qualquer insurgência quanto ao crédito deve ser realizada na forma de incidente processual, como estabelecem os artigos 8º e 9º, da Lei n.º 11.101/2005 “retirando esse objeto dos autos principais da recuperação judicial”.

No que concerne aos crimes imputados à recuperanda, estes devem ser apurados pelo órgão competente.

DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE FLS. 4579/4582 (VOL. 23)

III - Em manifestação de fls. 4579/4582 (volume 23), o novo administrador judicial pugna pela retificação do edital de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial das sociedades empresárias PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e GLOBAL ENERGIA S/A.

Segundo aponta o administrador judicial, o edital expedido e publicado na imprensa oficial do dia 07 de junho de 2019, possui incompatibilidade no que se refere à lista de credores protocolada às fls. 1938/1945 (volume 10), haja vista ter constado no edital um número superior de credores se confrontado com a lista apresentada nos autos.

Pois bem, se de fato existir a incompatibilidade apontada pelo administrador judicial, o edital publicado em 07/06/2019 deverá ser declarado nulo e ineficaz, com a consequente republicação do mesmo, com os ajustes necessários.

Face ao exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

- 1) INDEFIRO o pedido da UNIÃO para convalidação da recuperação judicial em falência.
- 2) INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA quanto ao teor da presente decisão, para que possa adotar as medidas que entender pertinentes.
- 3) INTIME-SE A RECUPERANDA para manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a divergência apontada pelo administrador judicial às fls. 4579/4582 (volume 23).
 - 3.1) Com a manifestação da recuperanda, INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, por telefone, mediante certidão nos autos, para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
 - 3.2) Após, voltem-me os autos IMEDIATAMENTE CONCLUSOS.
- 4) Considerando a exiguidade do prazo para verificação dos créditos na fase administrativa, INTIME-SE A RECUPERANDA para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, encaminhar ao administrador judicial, a relação de credores da PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e GLOBAL ENERGIA S/SA contendo a descrição completa dos endereços dos credores. Não cumprindo a ordem, deverá o administrador judicial noticiar nos autos a desídia das devedoras.
- 5) DEFIRO o pedido do administrador judicial, item “a” de fls. 4545/4550 (vol. 23), para o fim de conceder ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para manifestar sobre as alegações feitas pela SEGVEL – SERVIÇOS DE

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA às fls. 2745/2754.

5.1) Com a manifestação do administrador judicial, voltem-me os autos conclusos.

6) DEFIRO ainda, o pedido do item “b” (fls. 4545/4550 - volume 23). Para tanto, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e providências que entender pertinentes no que tange aos crimes apontados às fls. 2745/2784 e 3440/3443.

7) Freente à notícia de supostas condutas delituosas, e consoante manifestação do administrador judicial (item “c” – fls. 4545/4550 - volume 23), determino que o Sr. GESTOR JUDICIÁRIO encaminhe à Polícia Judiciária Civil cópia da manifestação da credora SEGVEL – SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (fls. 2745/2754), para apuração da fraude apontada e adoção das medidas cabíveis.

8) INTIME-SE A RECUPERANDA para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o pagamento dos honorários do administrador judicial substituído, MARCO ANTÔNIO LORGA, referente aos meses de novembro e dezembro/2018, janeiro a maio/2019, no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

9) Sem prejuízo das determinações supra, deverá o Sr. GESTOR JUDICIÁRIO continuar cadastrando junto ao sistema Apolo, todos os advogados que peticionaram e/ou venham a peticionar nos autos, para recebimento das faturas intimações, desde que estejam regularmente representados, com a advertência de que os prazos especiais da recuperação judicial começam a contar a partir das respectivas publicações dos editais na imprensa oficial do Poder Executivo.

10) Quanto aos RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, com o fim de não tumultuar o andamento do feito principal, a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, deverá o administrador judicial, protocolar o relatório como INCIDENTE à recuperação judicial, evitando, assim, sua juntada nos autos principais.

10.1) Consigno que os relatórios mensais seguintes deverão ser direcionados ao incidente a ser formado especialmente para tal finalidade.

11) Finalmente, autorizo o administrador judicial a fazer carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para fins de digitalização dos autos, que ficarão disponíveis para consulta em seu website.

Expeça-se o necessário para fins de cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

08/07/2019

Decisão->Determinação

Face ao exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

1) INDEFIRO o pedido da UNIÃO para convalidação da recuperação judicial em falência.

2) INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA quanto ao teor da presente decisão, para que possa adotar as medidas que